



À
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
Praça Bernardino de Lima nº 229, Bairro Centro – Nova Lima/MG,
CNPJ nº 20.218.574/0001-48
Comissão de Contratação

pregao@cmnovalima.mg.gov.br

**SEGUNDA IMPUGNAÇÃO / MANIFESTAÇÃO AO EDITAL DE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2025**

**SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE
PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINAPRO -
MG**, inscrito no CNPJ sob o nº 20.995.635/0001-83, com sede em
Belo Horizonte / MG, na Rua Domingos Vieira, 587, Conjunto 913,
Bairro Santa Efigênia, CEP 30150-240, na pessoa de seu Procurador,
vem com fundamento na Lei 14.133/2021, oferecer Segunda
Impugnação / Manifestação ao Edital de CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 001/2025, aduzindo para tanto o que se segue.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA está promovendo licitação na modalidade Concorrência, tipo técnica e preço, com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços de publicidade.

O SINAPRO/MG ingressou com Impugnação ao Edital supra.

A Câmara Municipal de Nova Lima acatou as motivações apresentadas na Impugnação, entretanto, entendeu que as alterações deveriam ser feitas apenas através de Errata e não via de nova publicação do Edital, com novo prazo de abertura.

Contra esse entendimento, vem o SINAPRO/MG argumentar sobre a real necessidade de se publicar novamente o Edital, afim de que o mesmo não reste maculado ao final e atrase ainda mais o processo de aquisição dos serviços de propaganda pela Câmara de Nova Lima.

II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A NOVA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

A resposta a Impugnação afirma que a modificação implementada no edital é um “ajuste redacional”. Tal não reflete a realidade, pois o que houve foi a adoção de um novo patamar de remuneração para os honorários da agência referentes ao pagamento de honorários a Agência, quando a responsabilidade da CONTRATADA se limitar à contratação ou pagamento de serviços ou suprimentos.

Vejamos a parte da decisão de resposta a Impugnação (destacamos):

“Verifica-se que o edital reproduziu fielmente as disposições das Normas-Padrão da Atividade Publicitária (CENP), bem como os parâmetros previstos na Lei nº 12.232/2010. Todavia, assiste razão parcial à

impugnante no que se refere à necessidade de maior clareza quanto à definição do percentual aplicável durante a execução contratual, a fim de evitar dúvidas interpretativas e garantir maior segurança jurídica às partes. Assim, com fundamento nos princípios da transparência, da eficiência e da segurança jurídica (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021), entende-se pertinente fixar previamente percentual determinado dentro da faixa admitida pelas Normas-Padrão, evitando variações futuras.

No entanto, tal adequação não altera a estrutura da proposta comercial nem interfere no critério de julgamento das propostas de preço, uma vez que o percentual em questão não integra a planilha sujeita à valoração para fins classificatórios. Trata-se de ajuste redacional destinado a conferir precisão normativa à futura execução contratual."

A Câmara de Nova Lima, admitiu a necessidade de fixar o percentual de honorários a serem pagos a agência referentes quando a responsabilidade desta se limitar à contratação ou pagamento de serviços ou suprimentos, ou seja, esses honorários não haviam sido estipulados quando da pesquisa de preços, base do Termo de Referência e da estruturação comercial do atual Edital.

Tal falha torna destoante a base original da pesquisa de preços e leva a sérias distorções na composição de custos e formação comercial das propostas das licitantes, pelo que exige nova publicação, afim de que potenciais licitantes, participem ou não do certame.

Não se trata de mero ajuste redacional, mas sim, nova estipulação de honorários, onde antes não existia sua definição.

A alegação de que o percentual não integra a Proposta de Preços não se justifica ao fim pretendido de sanar a falha via de ERRATA. Independente de constar ou não da Proposta de preços a ser apresentada pelas licitantes, o percentual faz parte da remuneração destinada a agência, fato que altera

significativamente no interesse em participar do certame, de todas as licitantes.

Se os preços estavam postos sob determinadas condições, mas depois houve uma alteração significativa somente depois de edital já publicado, isso dá margem a questionamentos de várias ordens nas etapas de julgamento de propostas e recursos administrativos, uma vez que perdido o nexo com o que se considerou na pesquisa de preços e a nova realidade enfrentada somente após Impugnação.

O fato de se instruir um processo licitatório sob determinada base e, posteriormente, conduzir a licitação sob outra diferente implica em nulidade gravíssima, por contrariedade ao princípio da legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal.

A utilização de errata em vez de uma republicação completa do edital de licitação somente é permitida para correções de erros formais que não alterem a formulação das propostas ou a competitividade (erros materiais/substanciais).

No caso de alteração de preços (valor estimado) ou itens substantivos, a jurisprudência, incluindo o TCU, determina a reabertura de prazo e, a republicação, sob pena de vício insanável no processo.

E ainda, qualquer mudança que possa alterar o universo de participantes ou altere substancialmente as condições de remuneração inicialmente postas no edital exige republicação, nos termos da Lei 14.133/2021 (art. 55, § 1º).

É o que auferimos da Lei nº 14.133/21:

“Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos

prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas”.

Sobre o tema, Marçal JUSTEN FILHO comenta que “(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade(...)”[1], já que, via de regra, “(...) toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas”.

As impugnações e pedidos de esclarecimento podem atrasar a abertura do processo licitatório, e até mesmo inviabilizar a concretização do mesmo, assim, o gestor deverá avaliar a questão levantada para que possa esclarecer a situação concreta e, realizar a alteração do edital, via de nova publicação.

III - DA NOVA PUBLICAÇÃO DO EDITAL - ABERTURA DOS PRAZOS

O edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes, assim, na presença de alteração de percentual relativo a remuneração, seja ele qual for, demanda, haverá necessidade de republicação do edital e reabertura de prazos, pois isto também afeta a formulação das propostas e o interesse em participar ou não do certame.

A alteração do percentual de remuneração na licitação impacta diretamente a proposta dos licitantes, exigindo nova publicação e reabertura de prazo.

Pelas razões fático-jurídicas anteriormente expendidas, conclui-se, de forma objetiva, que, se o aviso de licitação já foi publicado e o prazo para publicidade do certame encontra-se em curso, **e que a ALTERAÇÃO DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO constitui modificação substancial no Edital, afetando a formulação das propostas**, e, deverá ser comunicada aos eventuais interessados que já tenham retirado o ato convocatório, e aqueles que após as alterações, possam se interessar em participar,

pelo que um novo aviso de licitação deverá ser publicado, obedecida a forma e intensidade da alínea “d” do art. 54 e 55 da Lei de Licitações, reiniciando-se, a contagem do prazo legal para a publicidade do certame.

É o que se afigere das decisões dos Tribunais:

“A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)”.

E,

“A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)”.

E,

“ É irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame sem reabertura dos prazos iniciais (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021). A republicação do edital é necessária quando as alterações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame.

TCU – Acórdão nº 1201/2025 – Segunda Câmara, Relator Antonio Anastasia, Data sessão: 25/02/2025”.

E,

“O esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993).

TCU – Acórdão nº 548/2016 – Plenário, Relator José Mucio Monteiro, Data sessão: 09/03/2016”.

Haja vista que o aviso de licitação já foi publicado e o prazo para publicidade do certame encontra-se em curso, qualquer modificação substancial que se faça no instrumento convocatório e que afete a formulação das propostas, deverá ser comunicada aos eventuais interessados que já tenham retirado o ato convocatório, bem como novo aviso de licitação deverá ser publicado, obedecida a forma e intensidade da Lei 14.133/2021, reiniciando-se, a contagem do prazo legal para a publicidade do certame.

IV - DOS PEDIDOS

Certos que a Câmara Municipal de Nova Lima, seguirá fielmente os seus valores e deveres administrativos, apresentamos abaixo nossos requerimentos, nesta Segunda Impugnação / Manifestação.

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação / manifestação e julgada procedente para que a uma, a nova publicação do Edital, abrindo-se novo prazo, haja vista a presença de alteração substancial que afeta a formulação das Propostas De preço, conforme as razões interpostas; a duas, caso assim não entenda, que apresente a motivação ensejadora da necessidade da manutenção e finalização da Concorrência ora impugnada como se apresenta; a três, que encaminhe esta Impugnação em ambos os casos, à Autoridade Superior para apreciação final.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte- MG, 13 de fevereiro de 2026.

**P.p. SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SINAPRO / MG**

**Wanderlei Damasceno de Azevedo
OAB/MG = 49.957**